

Lei nº. 1.460, de 15 de Outubro de 2009.

Sanciono a presente Lei sem Veto.  
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 15 de Outubro de  
2009; 121ª da República.

\_\_\_\_\_  
Prefeito

"Dispõe acerca da Gratificação dos Fiscais,  
impondo modificações na Lei nº 1.207, de 26 de  
dezembro de 2003 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados na Lei nº 1207/2003, os artigos abaixo modificados,  
que passam a ter o seguinte teor:

"CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DO CORPO DE FISCALIS LOTADOS NA  
SECRETARIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Seção I

Do Objetivo e dos Fiscais Beneficiários

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade - GP para os integrantes do corpo de fiscais de obras com efetivo exercício na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano - SEMUR, formado pelos servidores públicos do quadro geral de pessoal do município ou ocupantes de cargo em comissão, independente de outras de caráter geral, segundo critérios constantes nesta Lei e no seu regulamento.

**Parágrafo Único** - Para efeito de aplicação desta Lei, as atribuições dos fiscais de obras de que trata o "caput" deste artigo são as discriminadas no anexo a este instrumento.

Art. 2º. A GP é uma vantagem pecuniária mensal a ser concedida aos fiscais de obras lotados na SEMUR, que desempenham as atividades de fiscalização descritas no anexo a este instrumento, voltadas ao controle urbanístico e ao meio ambiente, designados pela autoridade competente, de acordo com o regulamento específico.

Art. 3º. O valor máximo mensal da GP a que cada fiscal de obras previsto neste instrumento faz jus, no exercício de suas funções, é calculado pela seguinte expressão:

$$GP = U_{gp} (N_1 + N_2)$$

Com  $N_1 \leq 120$  pontos e  $N_2 \leq 30$  pontos

Onde:

$$U_{gp} = 0,01VR$$

Sendo:



- GP - valor individual mensal da gratificação e produtividade para os fiscais de obras lotados na SEMUR;
- Ugp - Unidade de Gratificação de Produtividade equivalente a um por cento (1%) da remuneração dos fiscais de obras lotados na SEMUR, formados por servidores públicos do quadro geral de pessoal do município, ou ocupante de cargo de provimento em comissão;
- VR - Valor de Remuneração mensal a que cada fiscal de obras lotados na SEMUR;
- N1 - Número total de pontos de unidades de produtividade a que cada fiscal faz jus, fixado no máximo a 120 pontos, em relação às tarefas e atividades relacionadas no anexo a esta Lei, obtida de acordo com regulamento específico;
- N2 - Apuração total do número de pontos a que cada fiscal faz jus, fixado no máximo a 30 pontos, em relação aos critérios qualitativos especificados no parágrafo 2º deste artigo, obtida nos termos do regulamento específico.

§1º - A Gratificação Pecuniária (GP) a que o fiscal fará jus, mensalmente, poderá corresponder a valores inferiores ao estipulado no "caput" deste artigo, fixados proporcionalmente à aferição da avaliação dos parâmetros e critérios especificados nesta Lei e na forma do regulamento específico.

§2º - Os critérios necessários à avaliação total qualitativa (N2) para a obtenção do cálculo da GP é dado pela soma dos valores dos parâmetros parciais referentes à capacidade técnica, ao espírito de equipe e cooperação, à criatividade e iniciativa própria e ao cumprimento às normas técnicas e de conduta por parte de cada fiscal no exercício de suas funções, de acordo com o que estabelece o regulamento específico.



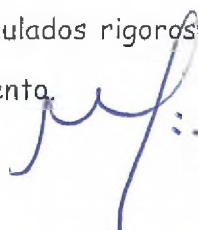
**Art. 4º.** Os valores máximos da pontuação referente à gratificação de produtividade de que trata este instrumento somente serão ajustados quando da efetiva necessidade de reavaliação do processo de crescimento urbanístico e imobiliário do município, através de avaliação estatística efetuada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano submetido ao chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei, a cada exercício, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento”.

**Art. 2º.** A contagem dos pontos será feita por tarefas e atividades efetivamente executadas, mesmo que num procedimento fiscal sejam cumpridas duas ou mais tarefas e atividades previstas, nesta Lei e no regulamento, nos termos estabelecidos no decreto específico.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a GP, mensalmente, aos fiscais de obras de que trata esta lei para o exercício de 2009 e subsequente, de acordo com o que estabelecer o regulamento.

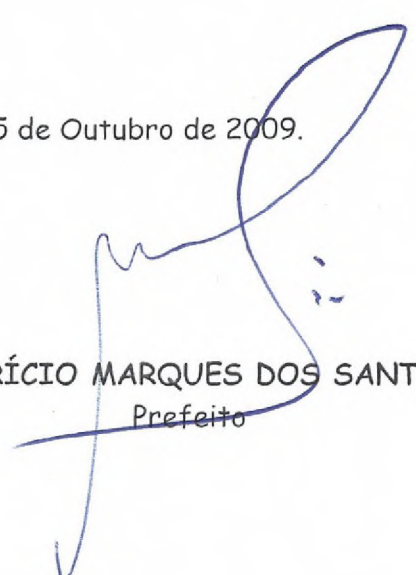
**Art. 4º.** A SEMUR procederá, mensalmente, o compute dos pontos obtidos por cada fiscal no exercício de suas funções, remetendo-os, para efetivação do pagamento no mês seguinte, os respectivos mapas e formulários de apuração à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, com os dados apurado e os respectivos valores de pagamento, por fiscal, calculados rigorosamente de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.



Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo, em um período de 30 (trinta) dias, autorizado a regulamentar, através de Decreto, a forma e as condições da concessão da Gratificação de Produtividade (GP), independente de outras de caráter geral, segundo os critérios constantes nesta Lei e objetivando à preservação dos interesses da Administração Municipal no tocante ao controle e à fiscalização do solo urbano e da preservação do meio ambiente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 15 de Outubro de 2009.



MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS  
Prefeito